



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4/2015

PARECER Nº 1 - CCJ  
(Parecer do Relator)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4, de 2015, que *revoga os incisos XXIV e XXV do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

AUTORES: Deputado Professor Reginaldo Veras e outros.  
RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015 *revoga os incisos XXIV e XXV do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal* que atribuem a esta Casa competência privativa para processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, o Governador e o Procurador-Geral, bem como para adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos.

A proposição em exame é assinada pelos seguintes Deputados: Professor Reginaldo Veras, Chico Leite, Cristiano Araújo, Joe Valle, Professor Israel, Celina Leão, Juarezão, Liliane Roriz, e Rodrigo Delmasso.

De acordo com os autores, *a finalidade da proposição é adequar o texto da Lei Orgânica à Constituição brasileira e ao posicionamento já sumulado do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar normas de constituições estaduais, declarou que só compete à União legislar sobre os crimes de responsabilidade e o processo para o seu julgamento.*

A apresentação da proposição em exame fundamenta-se na Súmula nº 722 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: *são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 4 / 15  
FOLHA 08 RUBRICA



Referem-se os autores a ações diretas de inconstitucionalidade - ADIs julgadas procedentes pela Suprema Corte e concluem que *o Distrito Federal não tem competência para tratar do crime de responsabilidade e normas para o seu processamento*. Destacam, ainda, o entendimento do STF (ADI-MC 1628/SC) de que *o julgamento (do Governador) deve se dar na forma do previsto na Lei nº 1.079/1950 que atribui a um tribunal especial o julgamento do chefe do executivo nesses crimes*.

A PELO nº 4/2015 foi distribuída para esta Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa - RICLDF, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica (art. 210, *caput*), cabendo a análise de mérito à Comissão Especial a ser designada pelo Presidente da Casa com esta finalidade (art. 210, § 2º).

A Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, ao dispor sobre o processo legislativo pertinente às emendas à Lei Orgânica (art. 70), fixa os seguintes requisitos de admissibilidade para as propostas de emenda à Lei Orgânica (PELO):

1. Quanto ao quorum de apresentação, na hipótese de autoria parlamentar: um terço dos membros da Câmara Legislativa, ou seja, oito deputados distritais (art. 70, I);
2. Quanto ao conteúdo: não pode ferir princípios da Constituição Federal (art. 70, § 3º) e não pode dispor sobre matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa (art. 70, § 4º);
3. Quanto ao momento de apresentação: o Distrito Federal não pode se encontrar sob intervenção federal, em estado de defesa ou em estado de sítio (art. 70, § 5º).

O Regimento Interno, ao tratar das espécies de proposições, reproduz as determinações da LODF relativas às emendas à Lei Orgânica (art. 139).

Verifica-se que a proposição em exame cumpre os requisitos de admissão impostos pela LODF: está assinada por nove parlamentares, nominalmente identificados (fls. 6); seu conteúdo não fere princípios constitucionais nem foi tratada por proposta rejeitada ou considerada prejudicada nesta sessão legislativa (7ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa); e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO  
FOLHA

15  
SALA 15

CCJ  
PELO nº 4 / 2015  
FOLHA 8 - Verso  
RUBRICA

Dirig Cond (A)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

o Distrito Federal encontra-se no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira.

Quanto ao objetivo da PELO nº 4/2015, cumpre-nos expor o seguinte. Os incisos XXIV e XXV do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição em exame pretende revogar, atribuem a esta Casa competência privativa para processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, o Governador e o Procurador-Geral, bem como para adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o estabelecimento de normas relativas a crime de responsabilidade está consubstanciado na Súmula nº 722, nos seguintes termos:

*São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.*

A referida súmula embasa-se na Constituição Federal que determina ser da competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inciso I) e que os crimes de responsabilidade serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (art. 85, parágrafo único). A lei nacional especial sobre a matéria, recepcionada pela Constituição Federal, é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.*

Finalmente, informe-se que tramita no Supremo Tribunal Federal – STF a ADI 3466/DF impetrada pelo Procurador Geral da República, em 2005, objetivando a declaração da inconstitucionalidade das expressões “e julgar”, contida no inciso XXIV do artigo 60, e “ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade”, inserta no caput do artigo 103, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, por colidirem com o artigo 85, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Atualmente, a ADI 3466/DF encontra-se distribuída para o Ministro Luiz Fux, Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, votamos pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2015.

Deputada SANDRA FARAJ  
Presidente

Deputado BISPO RENATO ANDRADE  
Relator

|                  |
|------------------|
| CCJ              |
| PELO nº 4 / 2015 |
| FOLHA 9 RÚBRICA  |

|                                    |
|------------------------------------|
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA |
| PELO nº 4 / 2015                   |
| FOLHA 9 RÚBRICA                    |
| <b>SAN EYETO</b>                   |